



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



**Parecer nº 129/ 2020/ CTAP**

**Referente ao PL nº 579/2020 que “Dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Estado de Mato Grosso”**

**Autor: Deputado Dr. João**

Relator (a): Deputado (a) ELIZEU NASCIMENTO

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 24/06/2020. Na mesma data, a mesma foi lida na Sessão Plenária. Após, a proposição foi colocada em pauta em 12/08/2020. Após, o Projeto de Lei foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/08/2020. Na mesma data, a iniciativa foi encaminhada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 579/ 2020 de autoria do Deputado Dr. João, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

Apresentamos a presente proposição que Autoriza o Poder Executivo a instalar salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Estado de Mato Grosso. Diante da impossibilidade legal de obrigar o Poder Executivo a instalar essas salas, optamos por fazer um projeto autorizativo, contemplado no arcabouço jurídico de nosso País.

Os primeiros anos de vida estabelecem as bases para o desenvolvimento humano, é neste período que o cuidado com a criança merece maior atenção. Historicamente, a amamentação tem um papel preponderante no desenvolvimento dos bebês, sendo um princípio básico para a nutrição infantil desde as civilizações mais antigas.

Hoje, sabe-se que o aleitamento materno diminui os riscos de doenças crônicas e respiratórias, previne futuras alergias, entre outras disfunções ao longo da vida, além de influenciar na própria saúde da mãe, através da prevenção do câncer de mama. Não menos importante, vale ressaltar o vínculo que é estabelecido na relação entre mãe e filho.

A OMS recomenda o aleitamento materno durante dois anos ou mais, sendo de forma exclusiva nos primeiros seis meses. Pesquisa divulgada em 2009, do Ministério da Saúde, mostrou que 34% das mães com bebê menor de um ano e que trabalham fora de casa não amamentam mais a criança. Enquanto que as mães que não trabalham fora, esse índice é menor, de 19%. A licença-maternidade, ainda é insuficiente para acompanhar o recém-nascido nos primeiros anos de vida, demonstra que é preciso avanço em políticas que visem



**incluir a mulher no mercado de trabalho, sem prejuízo para o desenvolvimento das crianças.**

**O projeto propõe a obrigatoriedade da disposição de salas de apoios à amamentação no ambiente de trabalho, conforme Portaria nO193/2010 do Ministério da Saúde”.**

“A proposta vem como apoio as nutrizes que retornaram ao trabalho após a licença maternidade, estimulando-as a manter a amamentação, podendo extrair manualmente o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho no domicílio ou até mesmo para doação a um Banco de Leite Humano (BLH). As salas de apoio se destinam principalmente à coleta e ao armazenamento do leite, que será oferecido à criança em outro momento. Vale acrescentar que, as salas de apoio, têm um baixo custo de implantação e manutenção” afirma o autor.

O Projeto de Lei em tela é formado por dois artigos, conforme descritos, abaixo.

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar salas de apoio à amamentação para extração e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente, nos órgãos públicos da administração direta, indireta e de fundações do Estado de Mato Grosso, onde haja lotação de servidoras,.

**§1º** Para as finalidades desta lei entende-se como sala de apoio à amamentação o ambiente onde as mães que retornaram ao trabalho após a licença maternidade possam extrair o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho no domicílio ou até mesmo para doação a um Banco de Leite Humano.

**§2º** As salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada, com equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, de acordo com o disposto na Portaria 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde.

**§3º** As salas de apoio à amamentação serão destinadas para uso de servidoras e terceirizadas a serviço dos órgãos estatais.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.





## II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Sob os aspectos de mérito, constituem fatores relevantes: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende autorizar o Poder Executivo a instalar salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Estado de Mato Grosso. Em sua justificativa afirma que tal medida tem enorme relevância social, notadamente à saúde das servidoras públicas no Estado de Mato Grosso, bem como ao crescimento e desenvolvimento saudável dos bebês das servidoras públicas.

Segundo o Deputado Dr. João, a disposição de salas de apoio à amamentação de no ambiente de trabalho tem respaldo na Portaria nº 193/2010 do Ministério da Saúde, bem como há recomendação no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A iniciativa é composta por dois artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a instalar salas de apoio à amamentação para extração e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente, nos órgãos públicos da administração direta, indireta e de fundações do Estado de Mato Grosso, onde haja lotação de servidoras. Os §§1º e 2º caracterizam as salas de apoio à amamentação, bem como os critérios de funcionamento. “As salas de apoio à amamentação serão destinadas para uso de servidoras e terceirizadas a serviço dos órgãos estatais” (§ 3º).



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Já o art. 2º contém cláusula de vigência.

Nesse contexto, tal propositura busca beneficiar um grupo específico de cidadãos, notadamente as mães servidoras públicas, bem como as mães (funcionárias) das empresas terceirizadas que prestam serviços ao Poder Público.

Conforme dito pelo próprio autor, a proteção à infância e maternidade tem previsão Constitucional, bem como apoio no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 9º, senão vejamos:

**“Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade”.**

Tal medida corrobora com recomendação da Organização Mundial de Saúde, a respeito da necessidade de aleitamento materno durante dois ou mais anos de idade. Tal atitude é fundamental ao crescimento saudável dos bebês e prevenção de doenças na vida adulta, bem como à manutenção da saúde das mães.

Nesse sentido, a constatação do Ministério da Saúde sobre o baixo índice de amamentação de mulheres que trabalham fora, ou seja, 34% das mães que trabalham fora e que tem bebês abaixo de 1 ano não amamentam mais, sendo que tal índice cai para 19% para mães que não trabalham fora.

Na esteira de análise, a propositura tem o potencial de não apenas preservar a saúde das servidoras públicas, mas também contribuir com o aumento da produção e produtividade na Administração Pública.

Não podemos olvidar da importância do recolhimento do leite materno e oferecimento aos lactantes, mesmo após os cento e oitenta dias de licença maternidade, pois é de reconhecimento público que tal alimento é o mais completo que pode ser oferecido ao bebê.

As vantagens são conhecidas, mas não custa tornarmos a destacá-las. Para a criança, o leite materno é de muito melhor digestão, pois tem concentração de gordura específica para o ser humano. Propicia a transferência de anticorpos maternos para o filho, levando a que haja menor incidência de viroses respiratórias e digestivas. É livre de microrganismos e tem temperatura adequada. Do ponto de vista psicológico, a interação com a mãe favorece um contato mais íntimo cujo resultado, com vastas evidências, é uma criança mais segura, mais tranquila e equilibrada.

Por oportuno, a Lei n. 8.112/1990, em seu artigo 209, concede à servidora pública federal o direito de amamentar o próprio filho durante pausas periódicas na jornada de trabalho até os 6 (seis) meses de idade.

No tocante ao aspecto financeiro da medida, como decorrência da execução da propositura, a geração de ônus ao erário, mas de forma ínfima, pois os órgãos e Instituições públicas já têm a





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



disposição as salas que podem ser utilizadas como apoio à amamentação de servidoras públicas, bem como pelas funcionárias de empresas terceirizadas.

O aleitamento beneficia tanto as mães, as quais ficam menos expostas a desenvolver câncer da mama e osteoporose, quanto aos bebês, que ficam menos suscetíveis a doenças e recebem o afeto tão peculiar a essa forma de alimentação.

Dessa forma, tal medida vem ao encontro das políticas públicas de proteção aos direitos da mulher e da infância tendo em vista a garantia dos direitos humanos e da saúde, ambos previstos na Constituição Federal.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 579/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 579/ 2020 - Parecer nº 129/ 2020
Reunião da Comissão em <u>10 / 11 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Elizeu Nascimento</u>
Relator (a): <u>Deputado Elizeu Nascimento</u>

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 579/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>Elizeu Nascimento</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>